

PORTARIA Nº 2406/2026,
De 28 de abril de 2026.

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE ANÁLISE DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO
DA PROCURADORIA ITINERANTE - PI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos do art. 7º, incisos I e XVI, da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996,

Considerando a implementação definitiva do processo eletrônico no âmbito da Administração Pública estadual;

Considerando o crescente volume de processos administrativos encaminhados à análise da Procuradoria Itinerante - PI;

Considerando a necessidade de otimizar os trabalhos de competência da mesma Procuradoria Itinerante - PI, possibilitando a seus integrantes dedicar-se ao estudo e análise de novos questionamentos;

Considerando que a análise de mérito de determinados processos administrativos de competência da Procuradoria Itinerante - PI está centrada única e exclusivamente na verificação de requisitos objetivos que são de controle das Secretarias de Estado de origem;

Considerando que a análise das referidas matérias estão devidamente uniformizadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado através de pareceres normativos aprovados pelo Conselho Superior da

Advocacia-Geral do Estado, os quais contêm todas as diretrizes regulamentares necessárias ao exame dos requerimentos administrativos;

Considerando, por fim, que as Secretarias de Estado de origem já estão devidamente familiarizadas com os termos dos referidos pareceres normativos, bem como com o todo o fluxo de procedimentos de análise.

RESOLVE:

Art.1 - Ficam dispensados de análise de mérito pela Procuradoria Itinerante - PI, os processos administrativos que tenham por objeto as matérias constantes do Anexo Único.

Art.2º - A análise de tais processos será realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, nos termos dos respectivos pareceres normativos.

Art.3º - Caberá à Procuradoria-Geral do Estado dirimir eventuais questionamentos ou omissões relacionadas ao trâmite e análise dos referidos processos administrativos.

Art.4º - A Procuradoria-Geral do Estado manterá relação atualizada da documentação necessária à instrução dos referidos processos administrativos em seu sítio eletrônico.

Art.5º - Fica revogada a Portaria 2389/2026, bem como as disposições em contrário.

Art.6º - Esta portaria entra em vigor nesta data, de sua publicação, ficando estabelecido que os efeitos de cada verbete ou de

suas alterações ocorrerão, em regra, a partir da data da respectiva sessão do Conselho Superior em que foram aprovadas ou modificadas, ressalvadas as hipóteses em que o entendimento oficial determinar data diversa.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Aracaju, 28 de abril de 2026

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador-Geral do Estado

Aracaju, 4 de maio de 2026

ANEXO ÚNICO

VERBETE-02- (REVOGADO - julgamento do processo 238/2026-PRO.ADM.-PGE, realizado na 257ª Reunião Ordinária de 26.03.2026)

VERBETE-15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

I - O acúmulo de férias superior a três períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, salvo se o servidor, ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente deixar de cumprir a determinação de gozar as férias;

II - Nos casos de acumulação legal, não poderá a Administração Pública pagar o adicional ferial sem o afastamento para o gozo de férias, ressalvada a suspensão após o início da sua fruição;

III - O servidor militar que contar com mais de vinte anos de efetivo serviço deve ter prioridade no gozo anual de férias e regularização de eventual acúmulo, a fim de evitar o pedido indenizatório após a transferência para a reserva;

IV - Enquanto o vínculo do servidor militar se mantiver ativo, preserva-se, in totum, o direito ferial;

V - É possível a indenização de férias não gozadas, referente a período aquisitivo integral ou proporcional, assegurada, quanto ao último, a fração de 1/12 avos por cada mês integral de exercício, reclamadas por militares reformados ou da reserva remunerada, ressalvada a aplicação da prescrição prevista no Decreto n.º 29.910/1932, a qual incidirá sobre os períodos adquiridos e que foram objeto de pleito de indenização de férias em momento posterior ao ~~marco~~temporal de cinco anos contados da data de passagem à reforma ou reserva remunerada;

VI - A liquidação do valor da indenização deve tomar por base o valor da última remuneração percebida em pelo interessado.

(Verbete editado em apreciação ao processo 022.101.01099/2011-3, Ata da 87ª R.E, de 03.07.2012. Verbete alterado posteriormente, na análise do processo 010.000.00369/2019-9 - Ata da 180ª R.O.)

(Verbete alterado no julgamento do processo 879/2024-APN-PGE na 237ª RO de 03.07.2024).

Verbete alterado no inciso I, no julgamento do processo 238/2026-PRO.ADM.-PGE, Ata da 257ª R.O. de 26.03.2026).

VERBETE-17 - VALE-TRANSPORTE

Nos termos do artigo 1º da Lei 3.460, de 08 de abril 1994, o vale-transporte somente será concedido aos servidores públicos que residem e trabalham na região da Grande Aracaju.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00928/2011-0. Ata da 88ª R.E. De 18.07.2012).

VERBETE-19 - LICENÇA-GESTANTE

As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão ou contratada por prazo determinado, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00844/2012-5, Ata da 88ª R.E. De 18.07.2012). Verbete alterado no julgamento do processo 238/2026-PRO.ADM.-PGE, Ata da 257ª R.O. de 26.03.2026)

VERBETE-21 - PROGRESSÃO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

I - A progressão funcional nos cargos de professor da educação básica e de pedagogo ocorre pelo avanço nos níveis e nas classes, conforme previsão do artigo 18, da lei Complementar nº 61/2001;

II - A promoção na carreira do magistério de classe a classe, por tempo de serviço, é automática e deve observar o tempo de exercício no cargo, não podendo ser contabilizada para este fim tempo averbado de qualquer natureza.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 018.000.31604/2011-2. Ata da 101ª R.O. De 01.08.2012).

VERBETE-25-SERVIDORES DAS CARREIRAS DA SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO - POSSIBILIDADE

I - Os servidores públicos integrantes das carreiras da segurança, atualmente denominada pela Lei Complementar nº 366/2022 como Polícia Penal, poderão ter até 50% da licença-prêmio a que fizerem jus indenizada, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei Complementar 72/2002, desde que desistam do gozo das mesmas, na referida proporção.

II - Sobre o valor indenizado não incide contribuição previdenciária nem imposto de renda.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00927/2011-6. Ata da 90ª R.E. de 22.08.2012). Verbete alterado no inciso I, no julgamento do processo 238/2026-PRO.ADM.-PGE, Ata da 257ª R.O. de 26.03.2026)

VERBETE-26-LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR - ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO

I - A posse em cargo público vinculado aos quadros de servidores estaduais somente poderá ser garantida aos candidatos aprovados que comprovem não titularizar outro cargo público nas esferas federal, estadual ou municipal, salvo nos casos de acumulação lícita elencados na Constituição Federal; a concessão de licença não remunerada para o trato de interesse particular visando a assunção de novo cargo público não elide a ilicitude do acúmulo de cargos, tendo em vista que a Constituição Federal veda a multiplicidade de vínculos com a Administração Pública e não a mera percepção simultânea de remunerações;

II - O período de gozo de licença para trato de interesse particular poderá ser computado para fins de aposentadoria, desde que o servidor realize o recolhimento mensal da sua própria contribuição e da contribuição patronal, nos termos do art. 94-D, da Lei Complementar nº 113/2005.

(Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00952/2011-4, Ata da 90ª R.E. De 22.08.2012).

(Verbete alterado no inciso I no julgamento do processo 236/2020-CONS.JURIDICA-SEJUC - Ata da 189ª RE, 21.12.2020). Verbete alterado no inciso II, no julgamento do processo 238/2026-PRO.ADM.-PGE, Ata da 257ª R.O. de

26.03.2026).

VERBETE-27 - DIÁRIAS DE MILITAR

I - O servidor militar afastado da sede por motivo de serviço faz jus ao pagamento de diária para cobertura das despesas com alimentação e pousada, nos termos dos artigos 21 a 24, respeitadas as vedações contidas nos incisos I a IV, do art. 25, todos da Lei nº 5.669/2005;

II - Nos casos de realização de curso profissional fora do Estado, é possível o pagamento cumulativo de diárias com bolsa-estudo, se comprovados os requisitos fixados nos §§ 1º e 2º do art. 25, da Lei nº 5.669/2005, com redação dada pela Lei nº 6.660/2009;

III - É possível o pagamento cumulativo de bolsa-estudo e diárias, nos casos de curso militar realizado em data anterior à vigência da Lei nº 6.660, de 27.07.2009, desde que preenchidos os requisitos previstos na redação original do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.660/2009, observada a prescrição quinquenal.

(Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00935/2011-0, Ata da 90ª R.E. De 22.08.2012.

Verbete alterado no julgamento do processo de nº 010.000.00858/2014-3 - 125ª R. E. 23.09.14)

VERBETE-29-ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO

I - O acúmulo de férias superior a dois períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, salvo se o servidor, ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente deixar de cumprir a determinação de gozar as férias;

II - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, salvo quanto aquelas em que o servidor, quando ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente tenha deixado de cumprir a determinação de gozar as férias. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data que marca a impossibilidade de gozo, a qual coincide com a data de desfazimento do vínculo: formalização da aposentadoria, exoneração de cargos comissionados ou efetivos ou falecimento;

III - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados;

IV - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor;

V - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo;

VI - As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, desde que possam ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem. Para que haja indenização é necessária a comprovação da impossibilidade do gozo órgão de origem;

VII - No caso do inciso anterior, o valor da indenização corresponderá ao valor total do cargo ocupado, representado pelo somatório do cargo efetivo acrescido do cargo em comissão percebido no Estado, mais o terço de férias sobre esse total;

VIII - Sobre o valor da indenização das férias e do respectivo terço constitucional não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda. Quanto a indenização relativa a gratificação natalina, não incide apenas o Imposto de Renda, devendo incidir a contribuição previdenciária. (vide modulação de efeitos);

IX - O disposto nos arts. 108, II da Lei Estadual nº 2.148/77 e art. 83, I da Lei Complementar nº 16/94 deixam de ter aplicabilidade em virtude de não guardarem alinhamento com o disposto nos arts. 7º, XVII e 39, §3º da Constituição Federal de 1988, ficando vedada a perda de aquisitivos de férias em decorrência de afastamentos por licença médica para o tratamento da própria saúde, independentemente do total de dias de licença;

X - REVOGADO - julgamento do processo 3473/2022-CONS.JURIDICA-SEAD, realizado na 220ª Reunião Ordinária de 28.02.2023;

XI - Os técnicos em radiologia e operadores de Raio-X que operem direta e

permanentemente com Raios-X e com substâncias radioativas, independentemente de regime jurídico, possuem direito a 20 (vinte) dias consecutivos e inacumuláveis de férias por semestre, com terços de férias calculados com base nos vintídios, orientação que deve ser igualmente observada quando da indenização de suas férias.

(Verbete editado na análise do processo 010.000.00932/2011-7 - Ata da 91ª R.E., de 13.09.2012. Verbete alterado posteriormente, na análise dos processos 010.000.00932/2011-7 - Ata da 98ª R.E., 010.000.01424/2016-1 - Ata da 154ª R.O., 036.000.00360/2016-2 - Ata da 154ª R.E., 010.000.00244/2017-1 - Ata da 160ª RO, 010.000.00409/2017-3 - Ata da 161ª R.O., 010.000.00261/2018-1, Ata da 169ª R.O., 010.000.00369/2019-9 - Ata da 180ª R.O., 010.000.00808/2018-8, Ata da 186ª R.O., 1091/2021-CONS.JURIDICA-SEAD e 775/2021-IND.FER.13SAL-SSP - Ata da 198ª R.E.

Verbete alterado nos incisos I, II e VIII no julgamento dos processos de nº 1091/2021-CONS.JURIDICA-SEAD e 775/2021-IND.FER.13SAL SSP, com modulação de efeitos das citadas alterações a todos os processos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir da data da decisão, com esteio nos arts. 23 e 24, parágrafo único do LINDB (DL nº 4.657/42, com redação conferida pela Lei Federal nº 13.655/2018).

VERBETE-32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE

I - É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar nº 278/2016, e do decênio cuja aquisição esteja em curso em 1º de abril de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8º e artigo 14 da Lei Complementar nº 278/2016;

II - Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes, cumuladamente, quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC nº 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo;

III - As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa sempre o posto ou graduação do momento da aquisição do direito e o valor do subsídio vigente à data do requerimento, compreendendo 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75%

(setenta e cinco por cento) do valor do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo;

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, ressalvado o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua;

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a indenização do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido;

VI - A orientação prevista no item V passa a ser observada nos Processos Administrativos em andamento(sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir de 01/09/2022 (data da inserção do referido item, na 215ª reunião ordinária), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº Federal, nº 13.655/2018).

(Verbete editado na análise do processo 010.000.00120/2012-0 - Ata da 91ª R.E, de 13.09.2012. Verbete alterado posteriormente na análise dos processos 022.101.00594/2015-5 - Ata da 147ª R.O., processo 010.000.00050/2020-1 - Ata da 188ª R.E, processo nº 315/2021-CONS.JURIDICA-CBM-SE - Ata da 196ª R.E., processo 1347/2022-PRO.ADM.-PGE - Ata da 215ª R.O., 78/2022-LIC.ESP.MILITAR-PM - Ata da 218ª R.O.,

Verbete alterado no inciso V e inclusão do inciso VI em apreciação do processo de nº 1307/2024-CONS.JURIDICA-SEAD, Ata da 255ª R.O. De 28.01.2026).

VERBETE-34 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA. NÍVEL MÉDIO

I - O servidor público de nível básico e médio faz jus à alteração de referência prevista no art. 32, da Lei nº 2.804/90, mesmo quando portador de diploma de nível superior anterior ao ingresso no serviço público, a contar da data do requerimento.

II - Não será aplicável a alteração de referência prevista no art. 32, da lei nº 2.804/90 aos servidores públicos adesos ao PCCV previsto nas Leis nºs 7820/2014, 7821/2014 e 7822/2014.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00933/2011-1, Ata da 91ª R.E. De 13.09.2012). Verbete alterado, para inclusão do inciso II, no julgamento do processo 238/2026-PRO.ADM.-PGE, Ata da 257ª R.O. de 26.03.2026.

VERBETE-37 - UTILIZAÇÃO DE CÃO-GUIA POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL

O servidor público, portador de deficiência visual, poderá utilizar os meios de transportes de pessoas acompanhado de cão-guia, desde que observe os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 11.126/2005 e pelo Decreto nº 5.904/2006, dentre eles a apresentação da carteira e da plaqueta de identificação do cão-guia.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00953/2011-9, Ata da 91ª R.E. de 13.09.2012).

VERBETE-42 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.

I - A licença para trato de interesses particulares, sem vencimentos, poderá ser concedida aos servidores estáveis com a duração de até cinco anos, após juízo de conveniência e oportunidade pela autoridade competente, podendo ser prorrogada a critério da Administração, por uma única vez, desde que os períodos somados não ultrapassem 5 (cinco) anos, ou renovada, uma única vez e por qualquer período, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 84 a 102 da Lei Complementar nº 16/1994;

II - A licença para trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada, e não será concedida ao servidor que possuir débito com a Fazenda Pública Estadual, acumular ilegalmente cargos públicos ou responder a processo administrativo disciplinar, inquérito administrativo ou processo judicial por crime contra a Administração Pública;

III - A renovação da licença para trato de interesses particulares deve atender a todos os requisitos exigidos para a concessão da referida licença;

IV - A orientação prevista no item III passa a ser observada nos Processos Administrativos em andamento(sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir de 28/01/2026 (data da inserção do referido item, na 255ª reunião ordinária), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº Federal, nº 13.655/2018);

V - Somente após a publicação da portaria de concessão poderá o servidor se afastar da licença para trato de interesses particulares, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar.

(Verbete editado na análise do processo 010.000.00939/2011-9 Ata da 103ª R.O. de 03.10.2012. Verbete alterado posteriormente na análise do processo - Ata da 184 R.O. Verbete alterado para modificação dos incisos III e V e inclusão do inciso IV, no julgamento do processo de nº 27640/2025-REQ. ADM.-SEED. Ata da 255 R.O. De 28.01.2026).

VERBETE-43 - AFASTAMENTO PARA CURSO

I - A critério da Administração, o servidor que requerer poderá ser afastado das atividades para realizar cursos ou eventos previstos no art. 26, III, alíneas "A, B e C", da LC nº 16/1994, relacionado com as atribuições do cargo, ofertado por instituição reconhecida;

II - O afastamento do servidor só poderá ocorrer a partir da publicação da portaria, quando o curso já estiver em andamento, ou na data fixada quando o curso tiver seu início posterior à publicação do ato;

III - O afastamento fica condicionado à assinatura de termo de compromisso, no qual o servidor se obriga a permanecer no cargo pelo tempo de duração do afastamento, sob pena de ressarcimento dos valores mensais recebidos correspondentes ao período não cumprido;

IV - O afastamento para curso se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens incorporadas, excluídas as vantagens de natureza propter laborem;

V - O tempo em que o servidor público da carreira do magistério esteve em gozo de afastamento para curso não pode ser computado para fins de implementação dos requisitos da aposentadoria especial do magistério, prevista no art. 40, § 5º, da CF/88;

VI - O tempo de percepção indevida da gratificação por regência de classe por erro da administração pública não pode ser utilizado para fins de preenchimento dos requisitos da incorporação da vantagem aos proventos do servidor público da carreira do magistério, previstos no art. 36, § 4º, da LCE Nº 61/2001.

(Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00941/2011-6, Ata da 103ª R.O. de 03.10.2012. Verbete alterado posteriormente em apreciação ao processo 018.000.16620/2015-1 - Ata da 147ª R.O. Verbete alterado para inclusão dos incisos V e VI no julgamento do processo de nº 010.000.00073/2019-7, Ata da 184 R.O. De 14.01.2020).

VERBETE-50 - ADICIONAL NOTURNO

I - Faz jus ao adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) da hora normal, o servidor que labora entre as 22:00 horas da noite e as 05 horas da manhã, considerada sua jornada legal de trabalho;

II - O percentual legal do adicional noturno (20%), nos casos de prestação de serviço extraordinário realizado entre as 22:00 horas da noite e as 05:00 horas da manhã, deve ser calculado com base no valor da hora normal acrescido de 50% (cinquenta por cento);

III - Compete à Secretaria ou Órgão estadual no qual ocorra a prestação

serviço, a análise direta e final dos pedidos de pagamento do adicional noturno que digam respeito ao serviço prestado até 03 anos anteriores ao requerimento, devendo os pedidos acima desse prazo ou naqueles em que houver justificada controvérsia, ser encaminhados à PGE, observada em qualquer hipótese a incidência da prescrição quinquenal.

IV - O servidor não fará jus ao adicional noturno no período de gozo das férias, licença-prêmio e outros afastamentos legais.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00923/2011-8, Ata da 97ª R.E. De 19.12.2012).Verbete alterado, para inclusão do inciso IV, no julgamento do processo 238/2026-PRO.ADM.-PGE, Ata da 257ª R.O. de 26.03.2026)

VERBETE-55-PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA EM VIRTUDE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

I - A perda do cargo e da função pública não são efeitos automáticos da sentença criminal condenatória sem que dela conste expressamente;

II - É indispensável o procedimento administrativo para compreensão dos limites impostos na sentença condenatória transitada em julgado, a fim de que seja o servidor civil ou militar condenado encaminhado ou não para o serviço;

III - A ausência de previsão na sentença criminal da penalidade de perda do cargo público não impede a apuração de infração funcional na esfera administrativa, devendo a Administração, presentes os requisitos, instaurar procedimento administrativo disciplinar.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 015.000.12822/2013-3, Ata da 109ª R.E. De 31.10.2013).

VERBETE-56 - GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO

I - O prazo prescricional para pagamento da gratificação por titulação fica suspenso durante o período despendido pela Administração Pública para análise do pedido do administrado, só reiniciando com a manifestação da própria Administração Pública;

II - O requerimento administrativo de pagamento retroativo da referida vantagem deve ser apreciado desde que não decorridos cinco anos da portaria concessiva da vantagem.

(Verbete editado em apreciação ao processo de nº 010.000.00931/2011-2, Ata da 111ª R.E. de 26.11.2013.Verbete alterado no julgamento do processo de nº 1635/2023-CONS.JURIDICA-PGE, Ata da 240ª R.O. de 24.10.2024).

VERBETE-59 - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS DE VÍNCULO DE EMPREGO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

A percepção de proventos em virtude de aposentadoria espontânea de celetista integrante da administração indireta estadual não pode ser cumulada com o recebimento de salários quando da manutenção do vínculo de emprego, ressalvadas as exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 010.000.00504/2014-9, Ata da 128ª R.O. De 11.11.2014).

VERBETE-61-INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA

I - Aos integrantes em atividade das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária é permitida a conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença-prêmio, por expressa previsão legal;

II - Na impossibilidade de gozo durante a atividade, aos servidores aposentados, independentemente da carreira, que possuem licença prêmio não usufruída, nem contada em dobro para a aposentadoria (como se fazia anteriormente), é permitida a indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse toar, revela-se prescindível a comprovação de que a licença prêmio não foi gozada por necessidade do serviço, conforme consolidação jurisprudencial do STJ, tema 1086;

III - Na impossibilidade de gozo durante a atividade, o requerimento da indenização de licença prêmio deverá ser postulado após a publicação da portaria de aposentadoria. Havendo período aquisitivo pendente de concessão, caberá ao setor de pessoal aferir a presença dos requisitos legais permissivos, e se for o caso, providenciar a publicação da portaria e encaminhar o pleito para pagamento.

(Verbete editado na análise do processo 018.000.01387/2014-9 - Ata da 140ª R.O., de 11.11.2015. Verbete alterado em apreciação do processo de nº 45/2025-CONS.JURIDICA-PGE, Ata da 249ª R.O. De 30.07.2025).

VERBETE-73 - AUXÍLIO-FUNERAL

I - O Auxílio-Funeral é uma ajuda pecuniária destinada a custear as despesas de funeral, que deve ser paga, uma única vez, à família dos servidores públicos regidos pela Lei nº 2.148/77, extensiva aos ocupantes de cargo de Magistério ou dos cargos de natureza policial civil falecidos, assim como aos aposentados pelo próprio Estado, e corresponderá ao vencimento ou à remuneração do mês anterior ao falecimento, limitada ao valor anualmente fixado em ato do titular da pasta da SEAD, segundo os parâmetros legalmente fixados, aplicando-se, sobre o valor vigente no ano anterior, a correção pelo índice oficial de IPCA - índice de Preços ao Consumidor-Ampliado, ou outro índice correspondente que legalmente venha a lhe substituir, para vigência

durante o ano civil seguinte;

II - Quando o servidor falecido perceber sua remuneração por ente público que tenha orçamento próprio, este será responsável pelo custeio do auxílio, sempre que cabível.

(Verbete editado na 192ª R.O. de 08.10.2020 no julgamento do processo Nº 328/2020- AUX.FUNERAL-SEAD).

VERBETE-78 - CORREÇÃO MONETÁRIA

I - O crédito decorrente da relação jurídica entre servidor e Estado, pago em atraso ao servidor, deverá ser acrescido de correção monetária, a ser definida a partir da sucessão de índices oficiais aplicáveis até data da realização do cálculo, somente havendo nova atualização de valores se o pagamento não se efetivar nos 60(sessenta) dias seguintes;

II - No caso de parcelamento, todas as cotas serão corrigidas e fixadas até a data de elaboração do cálculo, sem que nenhuma delas seja novamente atualizada, desde que a primeira seja paga nos 60(sessenta) dias seguintes e seja observado o cronograma estabelecido quanto ao desembolso das demais;

III - O pagamento será precedido de termo subscrito pelo servidor interessado, em que conste o valor corrigido do crédito, o cronograma de parcelamento, quando for o caso, e os débitos acaso incidentes, sob renúncia expressa de qualquer outro adjutório referente à mesma dívida.

(Verbete editado em apreciação do processo de nº 1185/2022-CONS.JURIDICA-PGE. - Ata da 214ª R.O. de 01.08.2022. Verbete alterado julgamento do processo nº 533/2023-CONS.JURIDICA-PGE - Ata da 223ª R.O. de 24.05.2023).

VERBETE-80 - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO INSALUBRE.

A concessão da gratificação por serviço insalubre prevista na Lei 2.148/77 e regulamentada pelo Decreto 4.596/80 se dará a partir da emissão do laudo pericial da comissão especial competente, de natureza constitutiva, vedado o pagamento referente a período anterior a sua formalização.

(Verbete editado no julgamento do processo de nº 202/2024- GRATIFICAÇÃO-PGE Ata da 202ª R.E. de 24.04.2024).

Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador-Geral do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YYOO-EK1G-BSEA-HNTZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/05/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/05/2026 17:43:03 (Docflow)